



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Gabinete do Ministro

Esplanada dos Ministérios - Bloco U, 8º andar, Brasília/DF, CEP 70065-900

Telefone: (61) 2032-5039 / gabinete@mme.gov.br

Ofício nº 131/2020/GM-MME

Brasília, 18 de março de 2020.

Sua Excelência o Senhor
Senador **SÉRGIO PETECÃO**
Primeiro Secretário do Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa, Edifício Principal, 1º andar.
70165-900 – Brasília – DF

Assunto: **Requerimento de Informação nº 187/2019.**

Senhor Primeiro Secretário,

1. Faço referência ao Ofício nº 132, de 20 de fevereiro de 2020, do Senado Federal, relativo ao Requerimento de Informação nº 187/2019, de autoria do Senador Omar Aziz (PSD/AM), por meio do qual solicita informações quanto ao impacto da microgeração e minigeração distribuídas e diretriz para a regulação dessas distribuídas por parte da ANEEL.
2. A esse respeito, encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº 6/2019-AID/ANEEL, de 22 de maio de 2019, da Agência Nacional de Energia Elétrica, com esclarecimentos acerca do assunto.

Atenciosamente,

BENTO ALBUQUERQUE

Ministro de Estado de Minas e Energia



Documento assinado eletronicamente por **Bento Costa Lima Leite de Albuquerque Junior, Ministro de Estado de Minas e Energia**, em 19/03/2020, às 23:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0379978** e o código CRC **562BC648**.

Ofício n.º 6/2019-AID/ANEEL

Brasília, 22 de maio de 2019.

Ao Senhor
 Hugo Oliveira
 Assessor Especial do Ministro para Assuntos Institucionais
 Ministério de Minas e Energia
 Brasília-DF

Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação n.º 187/2019, registrado no Senado Federal sob o nº SF/19290.39986-75.

Senhor Assessor,

1. O Requerimento de Informação n.º 187/2019, de autoria senador Omar Aziz (PSD/AM), solicita informações sobre avaliações acerca da microgeração e minigeração distribuídas conforme itens a seguir transcritos:

- A) Avaliações quanto aos impactos da microgeração e minigeração distribuídas, principalmente no reflexo financeiro nas contas dos consumidores de menor poder aquisitivo; e
- B) Diretriz dada pelo ministério para regulamentação da minigeração e microgeração por parte da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica).

2. Em atendimento ao primeiro questionamento, a Superintendência de Gestão Tarifária da ANEEL emitiu a Nota Técnica nº05/2019-SGT/ANEEL¹, de 21 de janeiro de 2019, em que apresenta o cálculo do impacto do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) da microgeração e minigeração distribuída nos processos tarifários ocorridos no ano de 2018. A Tabela 1 a seguir apresenta o impacto percentual na tarifa de cada concessionária de energia, e a parcela, em reais (R\$), realocada aos demais consumidores, considerando-se o mercado de microgeração e minigeração instalado até o ano de 2018. Os mesmos resultados são ilustrados por meio da Fig. 1.

¹ Documento SIC nº 48581.000150/2019-00.



P. 2 do OFÍCIO Nº 6/2019-AID/ANEEL, de 22/05/2019.

Tabela 1 - Impacto provocado pela geração distribuída nas áreas de concessão considerando-se o mercado da GD ao final de 2018

Concessionária	Efeito total	
	%	R\$
Cemig	0,293%	22.599.310,61
RGE Sul	0,186%	4.782.601,13
EMG	0,148%	2.110.264,25
Eletrocar	0,137%	293.660,42
Celg-D	0,124%	4.604.474,26
EMT	0,113%	4.321.513,00
Uhenpal	0,113%	55.342,72
Demei	0,111%	175.229,07
Ceron	0,108%	2.438.464,93
Ienergia	0,106%	147.294,91
Chesp	0,093%	151.668,80
RGE	0,082%	2.590.269,79
Cosern	0,082%	1.529.980,59
CEB-DIS	0,079%	3.279.224,03
Enel CE	0,077%	13.799.628,82
EMS	0,074%	1.489.231,38
Celesc-DIS	0,072%	9.309.251,83
CEEE-D	0,069%	4.258.337,26
ELFSM	0,060%	302.193,74
MuxEnergia	0,052%	16.315,01
Enel RJ	0,050%	1.428.149,57
CPFL Paulista	0,040%	3.488.355,19
ESS	0,039%	1.017.557,13
Copel-DIS	0,039%	6.441.534,50
Hidropan	0,037%	46.703,88
DMED	0,036%	86.987,87
Elektro	0,035%	3.110.660,12
Eful	0,033%	20.591,32
EPB	0,033%	1.998.720,86
ESE	0,032%	295.112,26
Cepisa	0,032%	3.712.085,57
Light	0,031%	6.240.594,33
CPFL Piratininga	0,027%	1.712.935,05
EDP ES	0,026%	1.767.032,81
Coelba	0,026%	1.477.980,25
Ceal	0,024%	1.085.176,68
EDP SP	0,024%	1.603.329,60
Cemar	0,023%	2.858.349,63
ETO	0,021%	1.245.567,55
Eletroacre	0,020%	226.132,66
Cocel	0,019%	39.741,08
Celpe	0,017%	3.288.751,61
EBO	0,014%	89.788,91
ENF	0,014%	44.674,05
CPFL Mococa*	0,010%	8.465,74
CPFL Jaguari*	0,010%	8.187,14
Cooperaliança	0,008%	12.531,92
Boa Vista	0,007%	172.410,54

SGAN - Quadra 603 / Módulo "I" e "J"
 CEP: 70830-110 - Brasília - DF - Brasil
 Tel. 55 (61) 2192-8600
www.aneel.gov.br

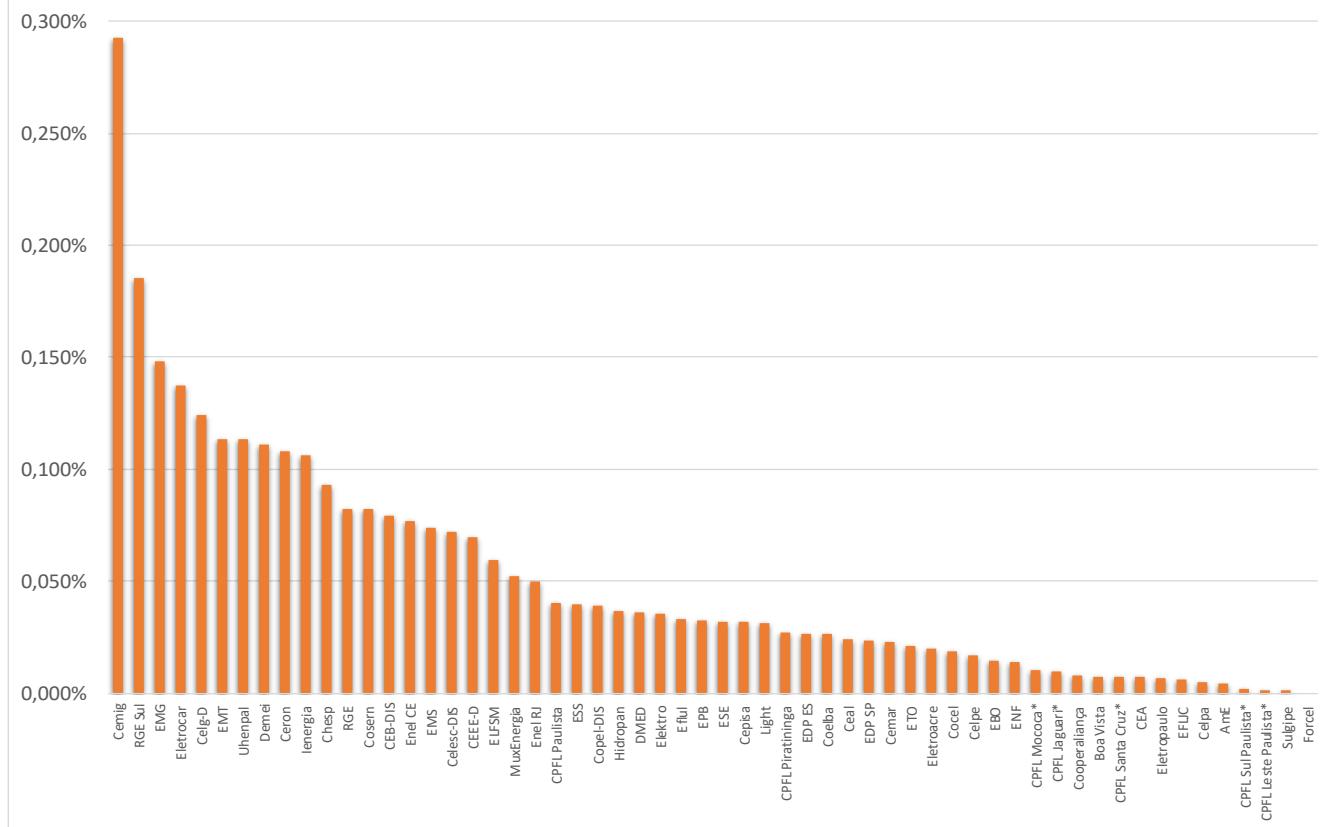


P. 3 do OFÍCIO Nº 6/2019-AID/ANEEL, de 22/05/2019.

Concessionária	Efeito total	
	%	R\$
CPFL Santa Cruz*	0,007%	31.741,42
CEA	0,007%	246.888,59
Eletropaulo	0,007%	1.894.842,59
EFLJC	0,006%	1.454,53
Celpa	0,005%	1.121.845,97
AmE	0,004%	318.898,58
CPFL Sul Paulista*	0,002%	16.295,80
CPFL Leste Paulista*	0,001%	21.797,87
Sulgipe	0,001%	4.480,54
Forcel	0,000%	-
TOTAL	0,070%	125.440.610,26

Fig. 1 – Variação do efeito médio

Impacto da GD - EFEITO MÉDIO - PROCESSOS DE 2018



3. Vale ressaltar que a Resolução Normativa nº 482 de 2012 está em processo de revisão pela ANEEL, tendo como principal aspecto de discussão a alteração do SCEE. Até o dia 9 de maio de 2019 esteve aberta a Audiência Pública nº 01/2019, por meio da qual foi submetido para contribuições da sociedade o Relatório de Análise de Impacto Regulatório – AIR sobre o aprimoramento das disposições relacionadas à microgeração e minigeração distribuída.



P. 4 do OFÍCIO Nº 6/2019-AID/ANEEL, de 22/05/2019.

4. No Relatório de AIR foram realizadas análises de custo-benefício do ponto de vista da distribuidora e dos demais consumidores sem geração própria, considerando a manutenção do modelo atual do SCEE, bem como a alteração desse modelo para outras cinco alternativas. Os resultados obtidos mostram que a manutenção da regra atual por tempo indeterminado levaria a um custo a ser suportado pela distribuidora e pelos demais consumidores sem geração própria da ordem de R\$ 112 bilhões na referência de 2020 – ano em que está prevista a entrada em vigência do novo regulamento. Tal montante foi calculado considerando-se a expectativa de instalação de empreendimentos de microgeração e minigeração até o ano de 2035, quando se estima que será atingida uma potência instalada de 66 GW se a regra atual for mantida.

5. Destaca-se que o atual modelo do SCEE foi imprescindível para alavancar o crescimento da geração distribuída no Brasil, trazendo benefícios associados à geração próxima à carga, além de benefícios oriundos de uma maior participação e empoderamento do consumidor. No entanto, diante dos impactos estimados e apresentados no Relatório da AIR, entende-se que há necessidade de alteração do atual modelo do SCEE de forma a permitir o crescimento sustentável da microgeração e minigeração distribuída, sem que haja a transferência de elevados custos dos consumidores que possuem geração própria para os consumidores que não a possuem.

6. Nesse sentido, a ANEEL se dedicará, neste ano de 2019, pela busca de um modelo para o SCEE que viabilize esse cenário desejável.

7. Quanto ao segundo questionamento, não há diretriz do Ministério de Minas e Energia para regulamentação, por parte da ANEEL, da microgeração e minigeração distribuída. A concepção da Resolução Normativa nº 482/2012 teve como intuito retirar as barreiras para implantação desse tipo de tecnologia, quando ainda não existia um ambiente regulatório que a viabilizasse. Naquela ocasião, a Procuradoria da ANEEL foi questionada quanto às competências da Agência para estabelecer o SCEE, internacionalmente conhecido como *Net Metering*. Em resposta, a Procuradoria emitiu o Parecer nº 282/2011-PGE/ANEEL², com o seguinte entendimento:

A ANEEL, no exercício de seu poder normativo, tem autorização legal para, validamente, estabelecer regras e procedimentos para adoção do sistema do Net Metering tendo em vista que:

- (i) *tal sistema pode ser encarado como um produto de uma política pública que privilegia o uso de fontes alternativas de energia³; e*

² Documento SIC nº 48516.012339/2011-00.

³ O inciso VIII do Art. 1º da Lei nº 9.478/1997 estabelece que “as políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos: ... VIII – utilizar fontes alternativas de energia mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis”.



P. 5 do OFÍCIO Nº 6/2019-AID/ANEEL, de 22/05/2019.

(ii) a ANEEL dispõe de competência para aprovar metodologias e procedimentos para otimização do acesso aos sistemas de distribuição⁴.

8. A Procuradoria da ANEEL ainda acrescenta que a adoção do *Net Metering* é uma opção do regulador com a finalidade de incentivar o acesso dos geradores de pequeno porte, que utilizam fontes renováveis de energia, diretamente ao sistema da distribuidora.

9. No Parecer nº 282/2011-PGE/ANEEL também são feitas considerações acerca da função normativa das Agências Reguladoras.

10. Vale mencionar o Parecer nº 0108/2012/PGE-ANEEL/PGF/AGU⁵, elaborado pela Procuradoria da ANEEL em resposta a um questionamento da área técnica quanto à possível interpretação de que o SCEE seria um mecanismo de comercialização de energia. Nesse Parecer, a Procuradoria trata o SCEE como um empréstimo gratuito de kWh, gerando a obrigação da distribuidora em devolver os mesmos kWh (“mesmo gênero, qualidade e quantidade”), o que não deve ser confundido com uma relação de compra e venda. Portanto, “a relação jurídica entre o consumidor com geração distribuída e a distribuidora não se caracteriza como uma comercialização de energia elétrica, mas como mútuo (empréstimo gratuito) de energia elétrica”.

11. Diante do exposto, depreende-se que a regulamentação do SCEE, mecanismo pelo qual se dá o faturamento do consumidor com geração própria, é competência da ANEEL.

12. Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente)
MARIANNA AMARAL DA CUNHA
 Assessora Parlamentar

⁴ O inciso VII do Art. 4 do Decreto 2.335/1997 estabelece que compete à ANEEL “aprovar metodologias e procedimentos para otimização da operação dos sistemas interligados e isolados, para acesso aos sistemas de transmissão e distribuição e para comercialização de energia elétrica”.

⁵ Documento SIC nº 48516.00118/2012-00.